



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000120/2007-19
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.051 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ e CSLL - Despesas indedutíveis
Recorrente DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAS OU INCORRIDAS.
DEDUTIBILIDADE. ATRIBUTOS. COMPROVAÇÃO.

Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como despesa operacional, sem a comprovação de que os gastos são essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das suas atividades, ou seja, que estejam vinculados com as fontes produtoras de receitas, e que são usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

São consideradas indedutíveis, para fins fiscais, as despesas ditas incorridas cujos comprovantes não sejam aptos a identificar os atributos de dedutibilidade estabelecidos na legislação.

JUROS SELIC - MATÉRIA SUMULADA

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL.

Decorrendo a exigência da CSLL do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes elementos de prova a ensejar conclusão diversa, pois, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas a teor do preceituado na Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, fls.511/515, que a seguir transcrevo:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 27.366,15 (fls. 95/102), e de CSLL, no valor de R\$ 16.419,69 (fls. 103/107). Sobre esses valores incidiram ainda a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo o auto de infração de IRPJ, foi esta a infração apurada pela fiscalização: Custos ou despesas não comprovadas. Glosa de custos. Os fatos geradores ocorreram nos seguintes períodos: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003.

O enquadramento legal encontra-se no campo próprio do auto de infração de IRPJ.

O termo de fls. 94, o qual traz as circunstâncias e fatos que deram ensejo ao lançamento, afirma, em resumo, que a empresa recebeu seguidas intimações datadas de 27/12/2006, 29/12/2006 e 04/01/2007 para que comprovasse a dedutibilidade de despesas lançadas na Conta 311.01.029-6 Despesas de Fretes. Diante da falta de manifestação da empresa em relação a essas intimações, foram glosadas os seguintes valores lançados a tal título, consoante o art. 299 do RIR, de 1999:

Conta 311 01 029-6 Despesas de Fretes

janeiro 2.441,00

fevereiro 18.000,00

março 18.000,00

abril 18.000,00

maio 18.000,00

junho 18.000,00

julho 9.000,00
agosto 18.000,00
setembro 18.000,00
outubro 18.000,00
novembro 18.000,00
dezembro 9.000,00
182.441,00

Impugnação

Em 05/04/2007, a interessada, por meio da peça de fls. 119/122, apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

- a) que as despesas com frete efetivamente existem, uma vez que no ano de 2003 a empresa atendia, principalmente, à Secretaria Municipal de Educação, com um volume considerável de pequenos fretes;*
- b) que as empresas que fornecem as Secretarias de Educação os gêneros alimentícios para a merenda escolar recebem as mercadorias em carretas fechadas e têm que dividir a carga em partes menores para cada uma das kombis ou caminhonetes que irão fazer a entrega à unidade escolar, conforme a rota que cada uma fará;*
- c) que a empresa fornecia gêneros alimentícios a muitas escolas, em diversos bairros e comunidades do Município do Rio de Janeiro;*
- d) que tem apenas um veículo próprio, um caminhão, ao passo que os fornecimentos de merenda escolar necessitam, em média, de 20 veículos, podendo ser caminhões, caminhonetes ou kombis;*
- e) que esses veículos são invariavelmente, contratados na forma de fretes, conforme a demanda de entregas do dia ou da semana, e não se contratam transportadoras, mas sim pessoas físicas autônomas, proprietárias de veículos de frete;*
- f) que, juntamente com essas pessoas que possuem os veículos, são contratadas ajudantes de carga e descarga da mercadoria, que também são pagos pela empresa;*
- g) que tudo configura despesa de frete e não de pessoal, pois os valores são pagos diariamente e a pessoas diferentes, sem vínculo empregatício com a empresa;*
- h) que, ademais, esses pagamentos não chegavam, cada um, ao valor mínimo considerado para a tributação e para a retenção de Imposto de Renda na Fonte;*

i) que isso pode ser observado no fato de que o valor apontado mensalmente é semelhante, ficando pela metade em meses de férias parciais, e diminuto em janeiro, quando há férias integrais;

j) que não houve não atendimento às intimações para apresentação de documentos, pois esses foram apresentados;

k) que a auditora-fiscal não ficou satisfeita com os recibos de ajudantes e de frete apresentados, sempre cobrando uma forma diferente de recibos para comprovar os pagamentos;

l) que nem todos os freteiros emitem RPA, documento desconhecido dos chamados ajudantes de carga e descarga, que são pessoas contratadas eventualmente, com baixo valor pela hora de trabalho;

m) que é claro que se tratasse de um ou dois casos em um ano não haveria toda essa diferença entre o trabalho contratado através da CTPS do trabalhador e o trabalho autônomo contratado por diária;

n) que os comprovantes de pagamento existem e são apresentados em anexo a essa Impugnação, assim como foram apresentados à Sra. auditora, que os desconsiderou sumariamente, por não constituírem o que chamou de documentos hábeis;

o) que os pagamentos efetivados em cheques nominais foram solicitados, através de cópias de microfilmagem, à rede bancária, e que até o momento não foram disponibilizados para integrar essa defesa;

p) que as despesas são sim dedutíveis, conforme o §1º do artigo 299 do Decreto nº3.000/99 (RIR), e configuram custo operacional das empresas conforme artigo 45 c/c artigo 47 da Lei nº4506/64, não podendo tais valores serem glosados;

q) que é inconstitucional e ilegal a cobrança de juros moratórios com base na Selic;

r) que sejam feitas novas diligências de verificação na empresa, onde serão apreciados os mesmos documentos a que teve acesso a sra auditora fiscal, a fim de que possa ser atestada a idoneidade dos documentos, que comprovam os pagamentos de fretes efetivamente realizados, tudo em conformidade com o artigo 16, IV. c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Diligência

Por meio da Resolução DRJ/RJO-I nº 261/2009, de fls. 397/398, foram os autos baixados em diligência, determinando que a autoridade da DRF fizesse o que se segue:

"... pronuncie-se, com a devida fundamentação, acerca da referida documentação trazida aos autos na impugnação, de modo a:

a) esclarecer se esses documentos referem-se, no todo ou em parte, a despesas que compõem os montantes identificados na conta 311.01.029-6 — Despesas de Fretes, glosados pela fiscalização;

b) caso a resposta acima seja positiva, responder, fundamentadamente, se o documental trazido tem, no todo ou em parte, o condão de comprovar se as despesas foram efetivamente incorridas e se elas têm os atributos da dedutibilidade para fins de apuração do IR e da CSLL, consoante o que dispõe o art. 299 e §§, do RIR, de 1999; e

c) se for o caso, juntar aos autos qualquer outro elemento que lhe pareça útil ou necessário para o julgamento a ser feito.

...”

Após o trabalho de diligência desenvolvido por autoridade da DRF, conforme fls. 402 e ss, foi elaborado o relatório de fls. 489/491, o qual, em resumo, diz o seguinte:

a) que apesar das várias intimações e reintimações (fls. 76/80 e 85), via postal, o contribuinte não se manifestava, não tendo os sócios ou seu representante legal apresentado qualquer esclarecimento a respeito;

b) que o contribuinte foi informado que ficaria sujeito à autuação quanto aos assuntos e/ou divergências não esclarecidas; logo, não cabe a alegação da empresa de que "todos os documentos foram apresentados", uma vez que em sua resposta de fls. 86/87, o próprio contribuinte informou que a contadora tinha adoecido, ficando impossibilitada de dar andamento ao trabalho;

c) que fica claro que nem todos os documentos foram apresentados à fiscalização, sendo que as cópias microfilmadas de cheques foram apresentadas apenas na impugnação;

d) que após intimações, a empresa apresentou em 16.03.2010 cópia do RAIS -Relação Anual de Informações Sociais e cópia do livro Diário, onde os lançamentos contábeis são mensais e de forma sintética, não discriminando os registros contábeis da documentação exibida quando da impugnação;

e) que com relação aos documentos apresentados na impugnação, cabe destacar que para que as despesas sejam dedutíveis nos termos do art. 299 do RIR/99, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas;

f) que com relação os RPAs - Recibos de Pagamento a Autônomos apresentados, verifica-se que: a data foi colocada com caneta azul, possivelmente em data posterior, pois registra datas de 12, 13, 14 e 15 de março de 2007 (posterior até a data do auto de infração, entregue com AR datado de 07 de março de 2007); os RPAs não estão devidamente assinados; a descrição dos serviços executados é vaga e insuficiente;

g) que em relação a algumas cópias ilegíveis de cheque, foi colocado à caneta o nome da pessoa a qual se destinava;

h) que conforme "quadro de pagamentos efetuados pelos serviços prestados", bem como os cheques pagos no ano de 2003, verifica-se que são distintas as datas dos serviços das datas dos RPAs, sem especificar serviços realizados;

i) que as cópias ilegíveis de cheques e de recibos e quadros de pagamentos efetuados sem qualificação dos profissionais envolvidos e sem descrição detalhada dos serviços não bastam para comprovar gastos com prestação de serviços, por impedir a avaliação da efetividade dos mesmos;

j) que o contribuinte, em nenhum momento, atendeu à solicitação fiscal de discriminar a conta Despesas de Fretes cujo registro contábil no Diário é feito de forma mensal, sintética e globalizada, sem individualizar as operações e os serviços, não havendo discriminação diária dos lançamentos, impossibilitando que sejam checados cheques e documentos apresentados na impugnação;

k) que o contribuinte não anexou a comprovação dos valores lançados através de documentos hábeis e idôneos;

l) que procedeu à elaboração de quadro de fls. 479/484 em que fica demonstrado que os valores apresentados na impugnação como referentes a Despesas de Fretes não coincidem com os valores mensais registrados no Diário e objeto da autuação, conforme demonstrativo abaixo:

...

m) que os registros contábeis não tem devido respaldo documental e contábil, pois o contribuinte apresentou o Diário com valores mensais registrados, nem apresentou os registros contábeis referentes aos prováveis recibos pagos, nem relacionou os documentos e cópias de cheques apresentados na impugnação aos valores mensais registrados na conta Despesas de Fretes.

Cientificado em 29/03/2010 do resultado da diligencia, a impugnante apresentou em 27/04/2010 suas contra-razões na peça de fls. 499/504, na qual alega, em resumo:

a) que não houve inércia sua quanto ao cumprimento das intimações, conforme manifestações suas que menciona;

b) que nas distribuições da merenda nas escolas se valia de pequenos afretamento de kombis, furgões e outros veículos;

c) que com isso era obrigado a fazer pagamentos de ajudantes diretamente a essas pessoas físicas;

d) que efetivamente incorreu em tais despesas;

e) que nem todos os profissionais emitem RPA, sendo que eram sempre diversas pessoas a receber quantias pequenas não sujeitas ao IRRF;

f) que efetivamente incorreu nessas despesas;

g) que é inconstitucional e ilegal a incidência de juros calculados à taxa Selic.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) negou provimento à impugnação da interessada, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-32.274, de 16 de julho de 2010 (fls.509/520), cientificado à pessoa jurídica em 21/01/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESAS OPERACIONAIS. PAGAS OU INCORRIDAS. DEDUTIBILIDADE. ATRIBUTOS. COMPROVAÇÃO.

São consideradas indedutíveis, para fins fiscais, as despesas efetivamente pagas ou incorridas cujos comprovantes não sejam aptos a identificar os atributos de dedutibilidade estabelecidos na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa Selic está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 21/02/2011 (fls.527/532), no qual, essencialmente apresenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente a Recorrente conclui que, verificada a existência de recibos de pagamento de fretes e de ajudantes de caminhão e de carga e descarga que também integram a despesa de frete, que diverso do que entendeu a Auditora Fiscal, são documentos idôneos e hábeis a comprovar as referidas despesas, REQUER a empresa que sejam julgados idôneos os comprovantes de pagamento de frete, decretando a PROCEDÊNCIA do recurso voluntário e cancelando os lançamentos e os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O litígio se circunscreve à dedutibilidade de despesas contabilizadas, (despesas de frete lançadas na conta 311.01.029-6) porém consideradas indedutíveis pela fiscalização tanto para fins de apuração do IRPJ quanto para a CSLL, relativos ao ano calendário de 2003, por falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos. Os valores glosados, discriminados no relatório totalizam o montante de R\$ 182.441,00.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl.e-190) o seguinte:

...

Em Termo de Intimação de 27.12.2006, reintimado em 29.12.2006 e 04.01.2007, solicitamos esclarecer e apresentar documentação comprobatória da conta de Despesas de Frete.

Ante a constante falta de manifestação às intimações e reintimações, foi o contribuinte informado de que ficaria sujeito A autuação quanto aos assuntos e/ou divergências não esclarecidas, não informadas e não comprovadas, bem como às penalidades previstas na legislação fiscal, inclusive com agravamento da multa, pelo não-atendimento às intimações fiscais.

Assim sendo, foi a empresa autuada nos termos do artigo 299 do RIR /99 com a glosa de despesas operacionais, por falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, de valores lançados como despesas, como se segue :

Conta 311 01 0294 Despesas de Fretes (em R\$):

janeiro 2.441,00 maio 18.000,00 setembro 18.000,00
fevereiro 18.000,00 junho 18.000,00 outubro 18.000,00
março 18.000,00 julho 9.000,00 novembro 18.000,00
abril 18.000,00 agosto 18.000,00 dezembro 9.000,00
TOTAL 182.441,00

A Recorrente alega que trouxe aos autos documentos que fazem prova de que essas despesas foram efetivamente incorridas e por isso são dedutíveis.

Sabe-se que as pessoas submetidas à tributação com base no lucro real deverão apurar o lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais e fiscais, o qual será, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda para a determinação do lucro real. Tanto o lucro líquido como o lucro real são apurados com observância das leis comerciais e fiscais, notadamente a Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A) e o Decreto Lei nº 1.598/77.

Em consonância com o prescrito no artigo 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, os custos, despesas...e quaisquer valores deduzidos na apuração do

lucro líquido que, de acordo com o citado Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os artigos 299 e 300 tratam das disposições gerais sobre a dedutibilidade das despesas operacionais.

Art.299.São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º).

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art.300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §2º).

Como se vê nos §§ 1º e 2º, o que se define por despesas necessárias são gastos incorridos direta ou indiretamente no esforço da empresa de auferir receitas.

O §2º do artigo 299 acima transcrito é claro ao determinar que somente são dedutíveis as despesas decorrentes da atividade da empresa. Os pagamentos por mera liberalidade que não entram no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, e que, ainda estejam intrinsecamente relacionadas com a comercialização dos bens e serviços, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível em face da legislação fiscal, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo torna o pagamento devido.

O simples fato de o dispêndio ter sido incorrido não basta para atestar a sua dedutibilidade para fins da apuração do lucro tributável.

Sobre os documentos juntados pela interessada com a impugnação, a Delegacia de Julgamento mediante a Resolução DRJ/RJO-I nº 261/2009, de fls. 397/398, baixou os autos em diligência, determinando que a autoridade da DRF assim procedesse:

"... pronuncie-se, com a devida fundamentação, acerca da referida documentação trazida aos autos na impugnação, de modo a:

a) esclarecer se esses documentos referem-se, no todo ou em parte, a despesas que compõem os montantes identificados na

conta 311.01.029-6 — Despesas de Fretes, glosados pela fiscalização;

b) caso a resposta acima seja positiva, responder, fundamentadamente, se o documental trazido tem, no todo ou em parte, o condão de comprovar se as despesas foram efetivamente incorridas e se elas têm os atributos da dedutibilidade para fins de apuração do IR e da CSLL, consoante o que dispõe o art. 299 e §§, do RIR, de 1999; e

c) se for o caso, juntar aos autos qualquer outro elemento que lhe pareça útil ou necessário para o julgamento a ser feito.”

Conforme relatado, a diligência foi realizada e o resultado consta do relatório de fls. 489/491, o qual conclui que os valores apresentados na impugnação como referentes a Despesas de Fretes não coincidem com os valores mensais registrados no Diário e objeto da autuação, conforme demonstrativo transcrito às fls.514/515 da decisão recorrida.

Informa ainda a fiscal que fez a diligência que, os registros contábeis não tem o devido respaldo documental e contábil, pois o contribuinte apresentou o Diário com valores mensais registrados, nem apresentou os registros contábeis referentes aos prováveis recibos pagos, nem relacionou os documentos e cópias de cheques apresentados na impugnação aos valores mensais registrados na conta Despesas de Fretes.

A Recorrente não contradiz as afirmações acima; alega que a ação fiscal não se satisfaz com os recibos de pagamento de ajudantes e de frete apresentados, entendendo que ditos documentos deveriam se apresentar sob outra forma que não a de meros recibos para a comprovação desses pagamentos.

Aduz que nem todos os profissionais contratados para o afretamento em tela emitem RPA, documento desconhecido dos chamados ajudantes de carga e descarga, que são pessoas contratadas por um dia ou dois, com baixo valor pela hora de trabalho, sendo incontroverso que tanto o reduzido valor individualmente pago, aliado ao fato de serem pessoas diversas a cada dia, contribuíram para que a remuneração de um ajudante de carga e descarga jamais se aproximasse de uma quantia que exigisse a tributação na fonte.

Conclui que verificada a existência de recibos de pagamento de fretes e de ajudantes de caminhão e de carga e descarga que também integram a despesa de frete, são documentos idôneos e hábeis a comprovar as referidas despesas

Sobre tais documentos merecem relevo as observações feitas pela fiscal que procedeu a diligência, que apesar de relatadas reprisa-se a seguir:

...

f) que com relação aos RPAs - Recibos de Pagamento a Autônomos apresentados, verifica-se que: a data foi colocada com caneta azul, possivelmente em data posterior, pois registra datas de 12, 13, 14 e 15 de março de 2007 (posterior até a data do auto de infração, entregue com AR datado de 07 de março de 2007); os RPAs não estão devidamente assinados; a descrição dos serviços executados é vaga e insuficiente;

g) que em relação a algumas cópias ilegíveis de cheque, foi colocado à caneta o nome da pessoa a qual se destinava;

h) que conforme "quadro de pagamentos efetuados pelos serviços prestados", bem como os cheques pagos no ano de 2003, verifica-se que são distintas as datas dos serviços das datas dos RPAs, sem especificar serviços realizados;

i) que as cópias ilegíveis de cheques e de recibos e quadros de pagamentos efetuados sem qualificação dos profissionais envolvidos e sem descrição detalhada dos serviços não bastam para comprovar gastos com prestação de serviços, por impedir a avaliação da efetividade dos mesmos;

...

Com efeito, determinado dispêndio somente terá os atributos da dedutibilidade, se comprovado com documentos verossímeis para que seja conhecido o motivo da despesa e verificado se realmente possuem os atributos legais, de sorte que seja possível a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

Como se vê, apesar das justificativas dadas pela Recorrente, os recibos apresentados possuem incongruências que os tornam inábeis e inidôneos, portanto, não reúnem os requisitos formais e materiais indispensáveis para comprovar as despesas de fretes, razão pela qual deve ser mantida a glosa dessas despesas dita incorridas.

Nesse contexto, acolhe-se como paradigmáticos os seguintes julgados desse Conselho Administrativo Recursos Fiscais – CARF, trazidos à colação pela decisão recorrida, *verbis*:

AQUISIÇÕES DE TERCEIROS - DESPESAS E CUSTOS – ELEMENTOS PROBANTES - RECIBOS SEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL - COMPROVAÇÃO INÁBIL - INCONGRUÊNCIAS NÃO SANADAS - GLOSA SUBSISTENTE. A existência de meros recibos sem quaisquer descrições dos serviços executados, da qualificação dos profissionais envolvidos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais indispensáveis. A existência de cálculo do IRFonte descrito em seus corpos, por si só não comprova o recolhimento, a retenção do respectivo tributo, e nem mesmo lhes empresta um mínimo de validade. Iº Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara /ACÓRDÃO 107-07497 em 28.01.2004. Publicado no DOU em: 25.05.2004.

DOCUMENTOS INÁBEIS E INDEDUTIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS - Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou

contratados. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara /ACÓRDÃO 107-06869 em 06/11/2002. Publicado no DOU em: 28.02.2003.

As conclusões acima fundamentadas quanto ao lançamento do IRPJ alcançam a Contribuição Social sobre o Lucro, pois, somente se observados os requisitos legais pertinentes à legislação do Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica e da CSLL, é que estaria assegurada a dedutibilidade de uma despesa operacional, com idêntica repercussão na base de cálculo da referida contribuição devido a redução que esta despesa acarreta ao lucro líquido do período. Não se trata de aplicação de analogia, mas sim, de considerar que a despesa não comprovada com documentos hábeis e idôneos, por violar as regras de dedutibilidade do IRPJ, não pode reduzir o lucro líquido que, também, é a base de cálculo da CSLL com os ajustes previstos na sua legislação específica.

Nesse diapasão, decorrendo a exigência da CSLL do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes elementos de prova a ensejar conclusão diversa, pois, aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas a teor do preceituado na Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.430/1996, constante do Auto de infração.

No que concerne à cobrança de juros moratórios com base na SELIC, a Recorrente alega que, há que se considerar a patente inconstitucionalidade do §4º do artigo 39 da Lei 9250/95, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Sobre os juros de mora, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, vejamos, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

Com efeito, tanto a multa de ofício quantos os juros de mora decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 18471.000120/2007-19
Acórdão n.º **1802-002.051**

S1-TE02
Fl. 8

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.